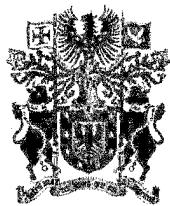


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

PROJETO DE DECRETO-LEI - PROCEDE À SÉTIMA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 142/2006, DE 27 DE JULHO, QUE CRIOU O SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÃO E REGISTO ANIMAL, E ESTABELECEU AS REGRAS PARA IDENTIFICAÇÃO, REGISTO E CIRCULAÇÃO DOS ANIMAIS DAS ESPÉCIES BOVINA, OVINA, CAPRINA, SUÍNA E EQUÍDEOS, BEM COMO O REGIME JURÍDICO DOS CENTROS DE AGRUPAMENTO, COMERCIANTES E TRANSPORTADORES E AS NORMAS DE FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE RECOLHA DE CADÁVERES NA EXPLORAÇÃO - MAM (REG. DL 143/2015)

PONTA DELGADA
ABRIL DE 2015

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1226 Proc. n.º 08.06
Data	05/04/20 N.º 169 X



TRABALHOS DA COMISSÃO

A Subcomissão Permanente de Economia reuniu no dia 20 de abril de 2015, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre a Projeto de Decreto-Lei – Procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, que criou o Sistema Nacional de Informação e Registo animal e estabeleceu as regras para identificação, registo e circulação dos animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equídeos, bem como o regime jurídico dos centros de agrupamento, comerciantes e transportadores e as normas de funcionamento do sistema de recolha de cadáveres na exploração - MAM (Reg. DL 143/2015).

1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.



2º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente Projeto de Decreto-Lei visa – cf. artigo 1.º – proceder “à sétima alteração do Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de novembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 1-A/2009, de 9 de janeiro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 316/2009, de 29 de outubro, 85/2012, de 5 de abril, 260/2012, de 12 de dezembro, 81/2013, de 14 de junho, 123/2013, de 28 de agosto.”

A iniciativa começa por referir que o Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, alterado pelos diplomas acima referidos, “criou o Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA), que estabeleceu as regras para a identificação, registo e circulação dos animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína, bem como dos equídeos, aves, leporídeos e outras espécies pecuárias, estabelecendo igualmente o regime jurídico dos centros de agrupamento, comerciantes e transportadores, e as normas de funcionamento do sistema de recolha de cadáveres de animais mortos na exploração (SIRCA).”

Acontece que “Decorridos alguns anos sobre a implementação daqueles sistemas, continua a haver necessidade de simplificar e desmaterializar os procedimentos inerentes à identificação e ao registo das ocorrências verificadas com animais daquelas espécies, e reduzir, tanto quanto possível, os custos associados a essas ações sem, no entanto, esquecer os objetivos de exigência e controlo que estiveram na sua génese.”

Assim, pretende-se materializar os seguintes objetivos:

“ajustar os procedimentos de identificação e reidentificação dos animais da espécie ovina e caprina ao processo de reengenharia do SNIRA, com vista à desmaterialização de procedimentos”;

Alterar o sistema de identificação e registo de ovinos e caprinos;

“prever que os detentores de ovinos e caprinos passam a comunicar à base de dados do SNIRA, através da plataforma idigital, todos os desaparecimentos e as mortes não comunicadas ao SIRCA, bem como a proceder à identificação ou reidentificação eletrónica dos animais, mas sempre antes dos animais deixarem a exploração”;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

“esclarecer que os ovinos e caprinos destinados ao abate, antes da idade de 12 meses, que podem ser identificados apenas por uma marca auricular, são aqueles que seguem para abate diretamente da exploração ou do centro de agrupamento, sem passarem por outra exploração em vida”; e

“clarificar algumas normas, nomeadamente no que diz respeito ao transporte de animais.”

Para o efeito, cumpre referir que as alterações ora propostas traduzem-se, em concreto, no seguinte:

Alteração dos artigos 1.º, 2.º, 4.º, 7.º, 12.º, 13.º, 15.º, 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho (cf. artigo 2.º);

Aditamento do artigo 4.º-A “Constituição e atribuição de marca de exploração” ao Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho (cf. artigo 3.º);

Alteração da epígrafe do capítulo II do Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho (cf. artigo 4.º);

Revogação dos seguintes preceitos (cf. artigo 7.º):

A alínea n) do artigo 2.º e a alínea b) do n.º 6 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho;

O n.º 7 do artigo 7.º do anexo I ao Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho;

A alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º, o n.º 2 do artigo 2.º, o artigo 4.º e o artigo 8.º, todos do anexo II ao Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho;

O Despacho n.º 1877/2014, de 31 de janeiro de 2014, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 26, de 6 de fevereiro.



A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por unanimidade, com os votos do PS, PSD e CDS-PP, no pressuposto de que as propostas de alteração infra serão integralmente acolhidas, nada ter a opor ao Projeto de Decreto-Lei em análise.

3.º. CAPÍTULO – APRECIÇÃO DA ESPECIALIDADE

Para a especialidade, foram apresentadas as seguintes propostas de alteração:

“Artigo 2.º

Definições

[...]

s) «Exploração extensiva em liberdade» a produção pecuária extensiva, reconhecida como tal pela autoridade competente, em que os animais pastoreiam habitualmente em liberdade.

[...]

Artigo 17.º

Abate sanitário ou compulsivo

1. Os animais destinados a abate sanitário ou compulsivo são obrigatoriamente marcados de forma indelével ou inequívoca e transportados para o matadouro sob a supervisão da autoridade competente.

2 - [...]

Artigo 24.º

Tipificação das contraordenações

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

dd) A não devolução do passaporte e dos meios de identificação do animal nos termos do artigo 8.º do anexo I;



8 - [...]

Artigo 27.º

Instrução e decisão

1 - A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao diretor-geral da autoridade competente.

2 - [...]

Artigo 30.º

Regiões Autónomas

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - Na Região Autónoma dos Açores não são aplicáveis as normas do presente diploma relativas ao sistema de recolha de cadáveres de animais mortos na exploração (SIRCA).

5 - Na Região Autónoma dos Açores a deslocação de animais da espécie suína, prevista no artigo 4.º do anexo III, provenientes de explorações que detenham no máximo até três animais da referida espécie pode ser efetuada a coberto de uma guia de circulação em modelo a ser aprovado pelo membro do governo regional responsável pela área da pecuária.”

Anexo I

[...]

“Artigo 2.º

Identificação

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - Na identificação de touros da raça brava de lide, inscritos no respetivo livro genealógico ou no registo zootécnico da raça brava dos açores, destinados a certames culturais ou desportivos, com exceção de feiras e exposições pode ser utilizado, em vez de marca auricular, o sistema de identificação previsto no Regulamento (CE) n.º 2680/1999, da Comissão, de 17 de dezembro.

6 - [...]



Artigo 8.º

Devolução do passaporte

1 - [...]

2 - [...]

3 - O passaporte e os meios de identificação do animal cujo cadáver não tenha sido recolhido por motivos não imputáveis ao seu detentor ou por se encontrar em exploração ou centro de agrupamento integrado em zona remota definida nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de outubro, deve ser entregue, com a declaração de morte, num posto de recolha informático, no prazo estabelecido no n.º 8 do artigo 7.º do presente decreto-lei.

4 - [...]

5 - Os passaportes dos animais desaparecidos devem ser entregues com a respetiva declaração de desaparecimento num posto de recolha informático, no prazo estabelecido no n.º 8 do artigo 7.º do presente decreto-lei.

6 - [...]"

As propostas de alteração acima referidas foram aprovadas por unanimidade.

O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César